



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

(PLS 27/81).

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO = TRABALHO

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO em 16 de agosto de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Leopoldo Souza, em 24/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Osvaldo Lobrinho, em 06/8 19 89

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

DE 19 86

8599

PROJEIO N.º

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 09 de Março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8599 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19 _____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19 _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 _____

PL No 8569/1986
2
Lote 52
Caixa 236



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599	1986	06	12	1989	Raimo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Osvaldo Sobrinho

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599	1986	26	03	1990	Raimo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parece favorável

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599	1986	14	11	1990	Raimo

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Aprobatório, unanimemente, o parecer do relator.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599	1986	05	12	1990	Luiz

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 8.599, de 1986
(DO SENADO FEDERAL)



Altera a redação do art. 62 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABAL
LHO E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça
de Trabalho e de Finanças. Em 10.12.86

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. Trabalho.

3. ---

Em 27 / 06 / 89.

Presidente

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento (40%)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981.

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23/03/81, e publicado no DCN (Seção II) de 24/03/81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11/03/83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 15/04/83, é incluído em Ordem do Dia o RQ. nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4/4/83, de desarquivamento do PLS Nº 27/81.

Em 18/04/83, é aprovado o RQ. nº 468/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 11/08/86, são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora " Senadora Iris Célia, pela aprovação do Projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 18/09/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26/11/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aproveado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13/12/86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 05/12/86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº.794, de 09.12.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 DEZ 1111 018985

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL

SM Nº 794

Em 09 de dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981 constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA
PRIMEIRO SECRETÁRIO

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 27, de 1981

Altera a redação do art. 62 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento (40%).”

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O atual art. 62, CLT, continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de “a” a “d”) às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.



Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente.

Sala das Sessões, 23 de março de 1981. — **Humberto Lucena.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste Capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

Publicado no DCN (Seção II) , de 24-3-81

Caixa: 236

Lote: 62
PL N.º 8599/1986

9



SENADO FEDERAL

PARECERES

N.ºs 749, 750 e 751, de 1986

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1981, que "altera a redação do art. 62 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho".

PARECER N.º 749, DE 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça
Relator: Senador João Calmon

O ilustre Senador Humberto Lucena, com o projeto de sua autoria sob exame, quer alterar a redação do art. 62 da CLT pelos motivos que assim explica em sua justificacão:

"O atual art. 62, CLT, continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de "a" a "d") às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidades.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

A proposição, no seu propósito de ordenamento, reduz o aludido art. 62 da CLT a dois itens e um parágrafo único.

Em termos de constitucionalidade e juridicidade, nada impede a tramitação do projeto, razões que me levam a opinar por sua aprovação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1983. — **Murilo Badaró**, Presidente — **João Calmon**, Relator — **Helvídio Nunes** — **Aderbal Jurema** — **José Ignácio** — **Guilherme Palmeira** — **Hélio Gueiros** — **José Fragelli** — **Odacir Soares**.

PARECER N.º 750, DE 1986

Da Comissão de Legislação Social
Relatora: Senadora Iris Célia

De autoria do eminente Senador Humberto Lucena, o presente projeto visa a alterar o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a duração normal da jornada de trabalho.

Diz o autor na sua Justificativa que:

"O atual art. 62, CLT, continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de "a" a "d") quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidades."

A matéria foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que lhe ofereceu parecer favorável, cabendo a esta Comissão, no âmbito da sua competência regimental, opinar sobre o mérito.

Pelo cotejo dos dois textos, o do projeto e o vigente, verifica-se que a modificação proposta visa muito mais a dar uma elasticidade ao preceito legal, evitando o sistema antiquado de enumeração de hipóteses ou de exceções à regra geral.

Realmente, com a evolução constante do Direito do Trabalho, ditada em grande parte pelo aprimoramento da relação empregatícia verificado nas Convenções Coletivas de Trabalho, várias das categorias profissionais, elencadas no dispositivo em questão, já têm sistema próprio de horário de trabalho, o que deixa o velho texto consolidado em desarmonia com a realidade.

Assim, a redação sugerida ao mencionado art. 62, vazada em termos gerais e abrangentes, permite melhor adaptação dos fa-



- 2 -

tos e dos fenômenos sociais à norma legal, proporcionando, de certo modo, a eliminação de atritos e litígios judiciais decorrentes da interpretação extensiva do referido dispositivo.

Nestas condições, opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — **Jutahy Magalhães**, Presidente — **Iris Célia**, Relatora — **Altevir Leal** — **Hélio Gueiros** — **João Calmon**.

PARECER N.º 751, DE 1986

Da Comissão de Finanças

Relator: Senador Saldanha Derzi

Trata-se de Proposição que tem por finalidade alterar a redação do art. 62, da Consolidação das Leis do Trabalho, reduzindo à apenas duas, as categorias que estariam exceptuadas da jornada normal de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

Apresentado o projeto pelo ilustre Senador Humberto Lucena, resultou ele submetido ao exame da Comissão de Constituição e Justiça que, sem adentrar o exame do mérito, pronunciou-se pela constitucionalidade e juridicidade do mesmo.

A Comissão de Legislação Social, por sua vez, declarou-se favorável à aprovação da medida.

Em razão do despacho presidencial foi a matéria encaminhada a esta Comissão de Finanças.

Pretende o ilustre autor alterar o art. 62 da CLT no septido de reduzir as exceções nele contidas, tendo em vista que a maioria das hipóteses previstas já se acha disciplinada na legislação reguladora da atividade profissional dessas categorias.

Dessa forma, estariam à margem do regime de jornada de trabalho padrão somente os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes.

Trata-se de matéria concernente ao Direito do Trabalho que, a nosso ver, nenhuma consequência relevante e direta provoca no âmbito financeiro.

E mais, dentre as hipóteses previstas no art. 108 do Regimento Interno desta Casa, o qual fixa a competência da Comissão de Finanças do Senado, não há onde se possa enquadrar matéria pertinente ao direito do trabalho.

Tem sido constante, e a nosso ver incorreta, com a devida **venia**, a designação da Comissão de Finanças para se manifestar sobre Proposições que tratam, exclusivamente, das relações oriundas de contrato de trabalho.

Tal procedimento deve-se, provavelmente, à exegese, a nosso ver pouco criteriosa e jurídica, atribuída ao item VII do supra citado dispositivo, o qual outorga a esta Comissão competência para opinar sobre qualquer matéria, mesmo a privativa de outra Comissão, desde que, imediata ou remotamente, influa na despesa ou na receita pública, ou no patrimônio da União.

Ora, em que pese o respeito à interpretação extensiva que se procura dar ao referido preceito, conferindo às normas de regência das relações laborativas influência imediata ou remota na despesa ou receita públicas, com ela não podemos compartilhar.

Consoante diretriz constitucional, compete à União legislar sobre direito do trabalho (art. 8.º, XVII, b).

Resulta inquestionável, pois, que ao Poder Legislativo federal compete disciplinar as relações de trabalho que se venham a instaurar em todo o território nacional, independentemente de qualquer condição ou qualificação das partes integrantes do respectivo contrato.

Assim, uma vez definida a natureza da relação empregatícia, há de submeter-se a mesma às normas contidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, tratando-se de lei nacional que, indistintamente, regula as relações individuais ou coletivas de trabalho, o diploma legal em questão é aplicável, também, aos vínculos empregatícios em que o Poder público se acha na qualidade de empregador.

E, nessa condição, nenhum privilégio ou tratamento diversificado lhe pode ser conferido.

Encontra-se o Estado aí, em posição idêntica a dos milhares de empregadores que se situam na área da iniciativa privada, quer quando contrata a prestação de serviços mediante as normas da CLT através da Administração Direta, quer quando o faz através de entidades a ela vinculadas.

Assim é que o texto constitucional, de forma expressa, equipara às empresas privadas as sociedades de economia mista e empresas públicas art. 170, § 2.º).

Sob outro enfoque da questão, vislumbramos na figura do Estado a função essencial



de estabelecer o ordenamento jurídico, através do órgão próprio, que é o Poder Legislativo federal, no caso.

Nesse seu relevante e indissociável mister cumpre ao Estado elaborar leis que disciplinem as relações societárias, tornando-as jurídicas, inclusive aquelas oriundas de contratos de prestação de trabalho subordinado.

Ao desincumbir-se dessa tarefa não pode o Estado levar em consideração, e muito menos fazer prevalecer, seus implícitos ou explícitos interesses na condição de eventual empregador.

Seria esvaziar o cabedal de obrigações impostas pela Constituição à União na formulação do ordenamento jurídico pertinente às relações de trabalho, o entendimento de que cabe àquela pessoa jurídica de direito público, na qualidade de legislador, considerar suas conveniências de empregador.

Tal situação nos levaria a detectar a existência de conflito de interesses de ordem administrativa (Estado empregador) com o interesse social, cuja proteção está a cargo do legislador federal (Estado legislador).

O conflito ora denunciado agrava-se ao se rememorar que a Lei Fundamental, assecurando aos trabalhadores o elenco de direitos a que aludem os incisos do art. 165, e outros, determina que seja a lei o seu veículo para a melhoria da condição social daqueles.

Partindo dessas premissas, que se assentam em princípios constitucionais inarredáveis, havemos de chegar à conclusão de que não cabe ao legislador, ao desempenhar a sua missão, na elaboração do ordenamento trabalhista, utilizar critérios outros que não aqueles que digam respeito à normatização do vínculo laboral, no sentido de amparar a situação do trabalhador, em geral.

Sabendo-se que a ótica de apreciação da Comissão de Finanças restringe-se ao campo das finanças públicas, o exame de tais proposições por este órgão há de se cingir àquela matéria, advindo daí que, ou o Colegiado, em defesa do interesse financeiro do Estado, opina, pela sua rejeição ou, em conflito com o interesse do Poder Público manifesta-se pela aprovação.

A cumprir criteriosamente sua tarefa de resguardar os princípios de natureza jurí-

dico-financeiros do País, esta Comissão, a rigor, não poderia posicionar-se favoravelmente aos Projetos que visam conceder maiores benefícios à classe trabalhadora, pois os mesmos hão de influir negativamente na despesa do Estado tendo em vista sua condição de empregador.

A situação dos Projetos sobre matéria concernente ao direito do trabalho equipara-se àquela das proposições sobre direito civil, em geral, as quais nunca se cogitou deversem passar pelo crivo da Comissão de Finanças.

O fato de, eventualmente, vir o Estado a firmar contratos de locação de imóveis não trouxe a esta Comissão a análise dos projetos de lei sobre locações.

Sobre normas de direito comercial não se manifesta este órgão, não obstante poder o Estado realizar operações mercantis.

A nosso ver, em suma, o item VII, do art. 108, do Regimento Interno não possui o alcance que a ele se tem atribuído.

A sua aplicação somente há de se concretizar quando afasta a possibilidade de conflito entre o interesse de ordem meramente financeiro-administrativo e o interesse social a ser protegido pela lei.

Pelas razões expostas, somos de opinião de que sobre a medida em tela inexistente consideração cabível no âmbito das atribuições desta Comissão.

Talvez com mais autoridade poderia se pronunciar a douta Comissão de Economia, por se tratar de providência que diz respeito, mais de perto, à produção e ao consumo de bens e às atividades da indústria e comércio em geral (Regimento Interno, art. 106, item III e V). Declinamos, dessarte, da competência desta Comissão para o exame do mérito da matéria.

Este entendimento, ressalte-se, foi adotado por este órgão técnico quando da apreciação do PLS n.º 112/83, em 24 de outubro próximo passado.

Sala das Comissões, 26 de junho de 1986.

— Lomanto Júnior, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Jorge Kalume — Carlos Lyra — José Lins — Gastão Müller — Martins Filho — Hélio Gueiros — Marcelo Miranda — Octávio Cardoso — João Calmon — Roberto Campos — Cesar Cals — Cid Sampaio — Luiz Cavalcanti.



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.132, de 1986

(Da Comissão de Redação)

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1981.

Relator: Senador José Ignácio Ferreira

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1981, que altera a redação do art. 62 da vigente Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala de Reuniões da Comissão, 3 de dezembro de 1986. — **Jorge Kalume**, Presidente — **José Ignácio Ferreira**, Relator — **Octávio Cardoso**.

ANEXO AO PARECER N.º 1.132, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 27, de 1981, que altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem ati-

vidade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 4-12-86



Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

- I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
- II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de quarenta por cento (40%)".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
Presidente

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das
proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republique-se em virtude de novo despacho do
Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI
Nº 8.599, de 1986

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI
Nº 8.599, de 1986

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das
Leis do Trabalho.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; E DE TRABALHO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LEOPOLDO SOUZA

RELATÓRIO

Com a presente iniciativa de lei, oriunda do Senado Federal, é proposta nova redação para o art. 62 da CLT, que dispõe sobre jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais.

A justificação feita pelo autor do projeto, Senador Humberto Lucena, traz os seguintes esclarecimentos:

"O atual art. 62 da CLT continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de "a" a "d") às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às duntas Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Trabalho.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a proposta de lei sob exame no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À evidência, não há como divergir do douto parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, eis que:

- a competência para legislar sobre Direito do Trabalho está assegurada à União (art. 22, inciso I);
- o processo legislativo ordinário utilizado é o correto (art. 59, inciso III);
- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);
- a iniciativa da lei está permitida a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Não há, pois, obstáculos de ordem constitucional e jurídica a considerar.

A técnica legislativa empregada é oportuna, porquanto processada no próprio texto da CLT.

Face ao exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão 19 de Setembro de 1989

Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986

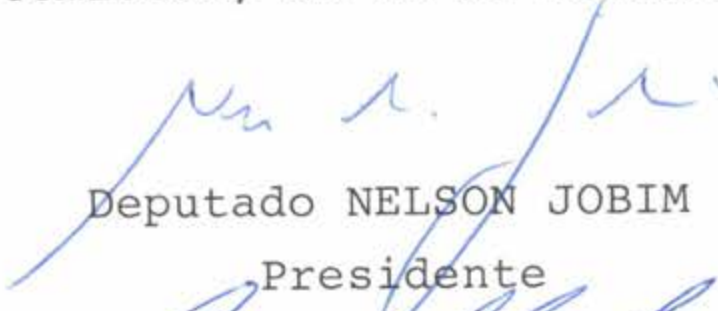
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Ferraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigma-ringá Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1989


Deputado NELSON JOBIM

Presidente


Deputado LEOPOLDO SOUZA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986

"Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: Deputado **OSVALDO SOBRINHO**

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que propõe nova redação para o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o citado artigo exclui as seguintes categorias profissionais da obrigatoriedade do cumprimento da jornada normal de trabalho de oito horas diárias:

"a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais



elevado de vencimentos, se diferenciem dos de mais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado LEOPOLDO SOUZA.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho relaciona, como visto, em suas alíneas "a", "b", "c" e "d", diversas categorias profissionais às quais não se aplica o regime da duração normal do trabalho de oito horas diárias previsto no art. 58 do referido Diploma Consolidado. Entre essas categorias estão incluídas a dos vendedores pracitas, viajantes, vigias, gerentes e a dos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos.

Ocorre, entretanto, que legislação editada posteriormente à vigência da CLT veio a disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, prescrevendo-lhes, dentre outras medidas, sistema próprio de horário de trabalho, face às características peculiares de cada uma delas.

Assim sendo, justifica-se a alteração pretendida pelo projeto que, ao propor nova redação para o art. 62 da CLT, harmoniza o texto deste dispositivo com a nova



realidade social, ao tempo em que evita a incorreta técnica de enumeração exaustiva adotada pelo mencionado artigo, em sua vigente redação.

Face ao exposto, concluimos votando pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 8.599/1986.

Sala da Codmissão, em de de 1990.

Deputado OSVALDO SOBRINHO
Relator

/afss.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, UNANIMEMENTE, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os seguintes senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1990

Deputado AMAURY MÜLLER
Presidente

Deputado OSVALDO SOBRINHO
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juri-
dicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986, A QUE SE REFEREM OS
PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I _ os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser adotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II _ os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. — Senador
José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no **DCN** (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Caixa: 236
Lote: 62
PL Nº 8599/1986
24

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Faria**, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. _ Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente _ Resolução nº 6/89.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-B, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECERES A EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos.

(PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, de 1986, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1ª DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercem em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no DCN (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 14-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-6-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1ª Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2ª Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1ª, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3ª As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4ª Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado Páez de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa de lei, oriunda do Senado Federal, é proposta nova redação para o art. 62 da CLT, que dispõe sobre jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais.

A justificação feita pelo autor do projeto, Senador Humberto Lucena, traz os seguintes esclarecimentos:

Caixa: 236
Lote: 62
PL Nº 8599/1986
26

"O atual art. 62 da CLT continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de a a b) às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a proposta de lei sob exame no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À evidência, não há como divergir do duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, eis que:

— a competência para legislar sobre Direito do Trabalho está assegurado à União (art. 22, inciso I);

— o processo legislativo ordinário utilizado é o correto (art. 59, inciso III);

— cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

— a iniciativa da lei está permitida a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Não há, pois, obstáculos de ordem constitucional e jurídica a considerar.

A técnica legislativa empregada é oportuna, porquanto processada no próprio texto da CLT.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989. — Deputado Leopoldo Souza, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Farraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutei de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Viçeira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adilson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Leopoldo Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Oriundo do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que propõe nova redação para o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o citado artigo exclui as seguintes categorias profissionais da obrigatoriedade do cumprimento da jornada normal de trabalho de oito horas diárias:

"a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, a que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leopoldo Souza.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho relaciona, como visto, em suas alíneas a, b, c e d, diversas categorias profissionais às quais não se aplica o regime de duração normal do trabalho de oito horas diárias previsto no art. 58 do referido Diploma Consolidado. Entre essas categorias estão incluídas a dos vendedores praticistas, viajantes, vigias, gerentes e a dos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos.

Ocorre, entretanto, que legislação editada posteriormente à vigência da CLT veio a disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, prescrevendo-lhes, dentre outras medidas, sistema próprio de horário de trabalho, em face das características peculiares de cada uma delas.

Assim sendo, justifica-se a alteração pretendida pelo projeto que, ao propor nova redação para o art. 62 da CLT, harmoniza o texto deste dispositivo com a nova realidade social, ao tempo em que evita a incorreta técnica de enumeração exaustiva adotada pelo mencionado artigo, em sua vigente redação.

Em face do exposto, concluímos votando pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 8.599/86.

Sala da Comissão, de 1990. — Deputado Osvaldo Sobrinho, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trin-

dade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado
Oswaldo Sobrinho, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO Nº 01

Dê-se ao inciso II do art. 62 da CLT na redação proposta pelo art. 19 do Projeto a seguinte redação:

Art. 62.....

I.....

II - Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pretende adequar o dispositivo ao artigo a que se refere e que trata dos empregados com vinculação contratual de caráter permanente. A redação do projeto parece dirigir-se aos eventuais.



ERALDO TRINDADE

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, após merecer aprovação deste órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu a seguinte emenda de Plenário:

- nº 01, de autoria do Nobre Deputado ERALDO TRINDADE, propondo que a redação do inciso II do art. 62 da CLT seja alterada para: "os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu pela aprovação da presente emenda.

É o relatório.

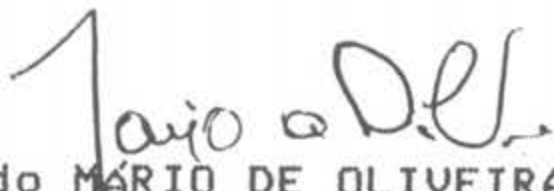
II - VOTO DO RELATOR

A expressão "equivalentes" torna bastante genérica a abrangência do referido dispositivo, o que inviabiliza a aprovação da emenda proposta.

Com efeito, a inevitável dissidência na exegese do dispositivo, dada a dificuldade de definição do que serão cargos "equivalentes" aos de Gerente ou de Chefe de Departamento, ensejará freqüentes demandas judiciais. Ademais, diversos são os cargos que poderão ser "rotulados" por qualquer nomenclatura que, embora não sendo de natureza fiduciária, denotem a equivalência expressa no referido dispositivo, a fim de desonerar o empregador de pagar as horas extras aos exercentes de tais funções.

Ante o exposto, somos pela rejeição da emenda **sub examine**.

Sala da Comissão, em de de 1992.

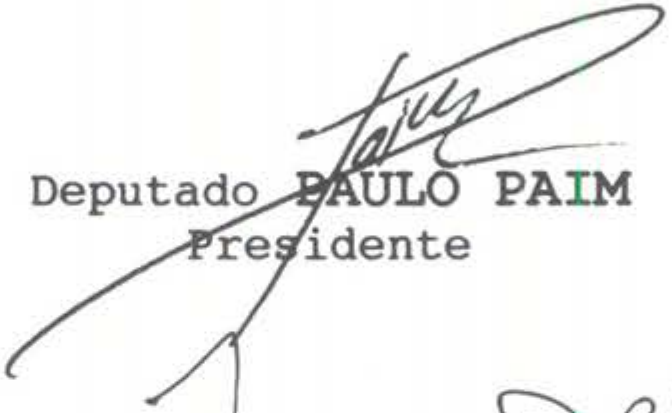

Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição da emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado MARIO DE OLIVEIRA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 8.599-A/86 do Senado Federal, dá nova redação ao art. 62 da CLT, recebeu parecer favorável, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo retornado às Comissões em 15/05/91 face à emenda apresentada pelo Deputado Eraldo Trindade, alterando o inciso II do art. 62 da CLT que passa a ter a seguinte redação:

"Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e a emenda considerados, apresentam constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A emenda apresentada aperfeiçoou o texto do Projeto. Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da emenda apresentada ao inciso II.

Sala da Comissão, em 19-06-1991.

Deputado EDESIO PASSOS - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

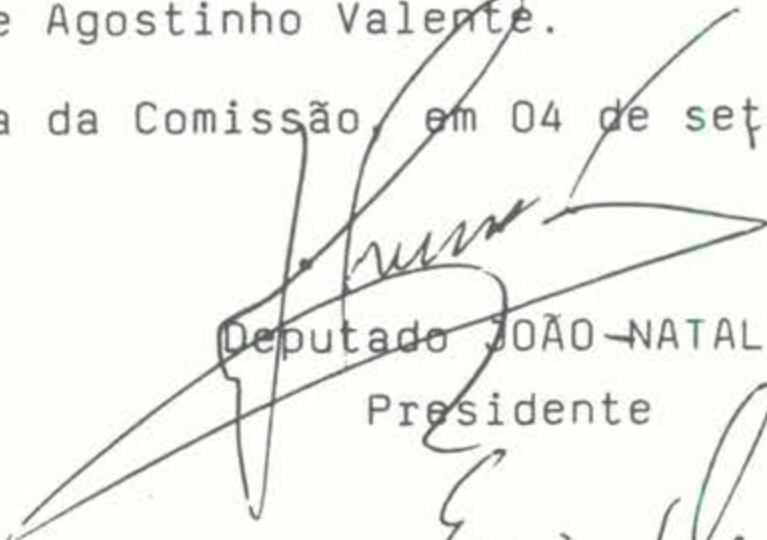
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.599-A/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos,

Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

Caixa: 236
Lote: 62
PL N° 8599/1986
29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 8.599-C, DE 1986

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

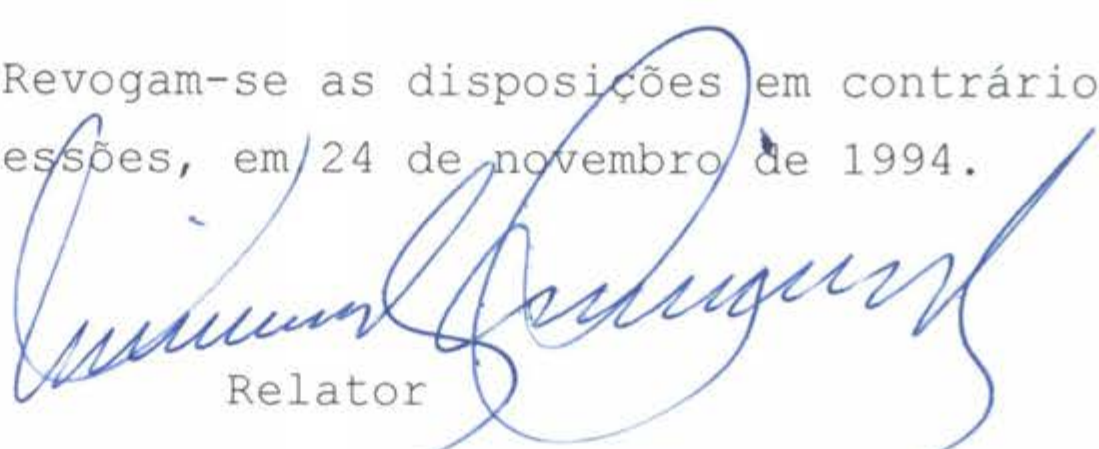
I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1994.


Relator

PS-GSE/ 284 /94

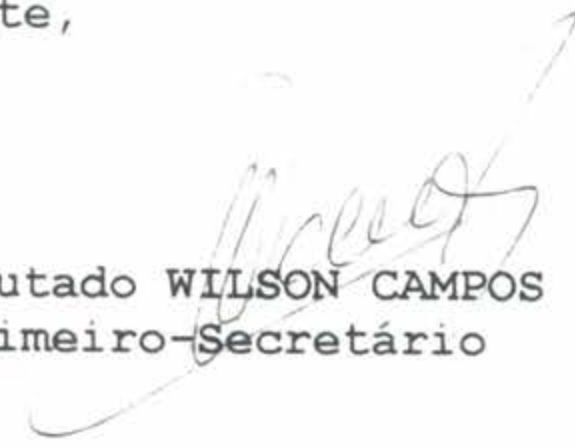
Brasília, 08 de dezembro de 1994

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei de Casa nº 8.599, de 1986 (nº 27/81, na origem), que "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

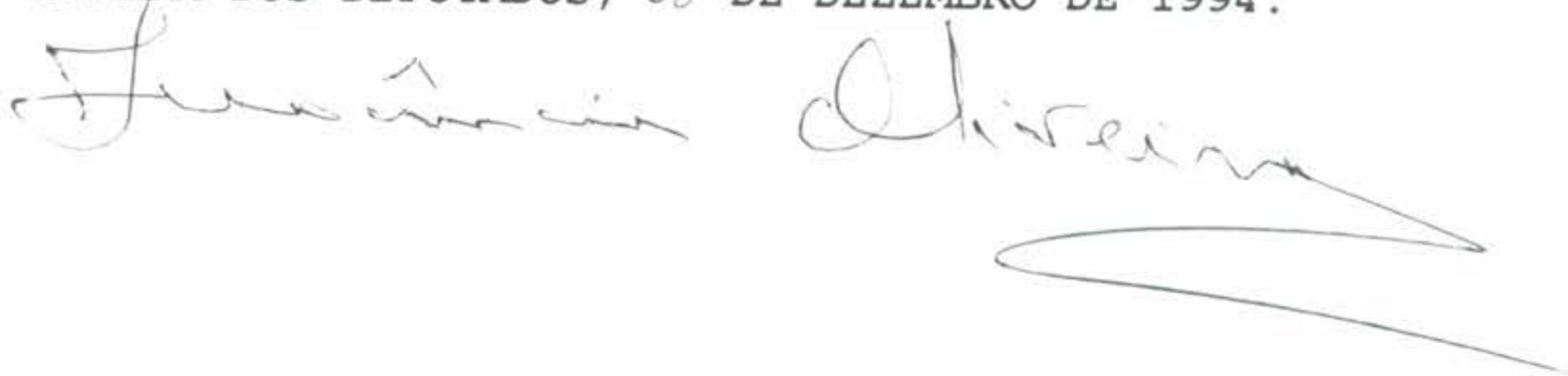
Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MENSAGEM Nº 23/94

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei, do Congresso Nacional, que "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 DE DEZEMBRO DE 1994.

A handwritten signature in dark ink, appearing to read 'Joaquim Oliveira', followed by a long, sweeping horizontal flourish.

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

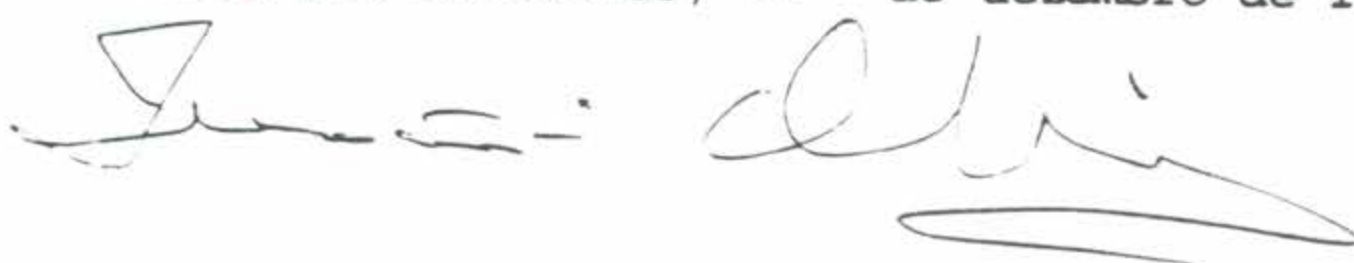
II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de dezembro de 1994.



PS-GSE/ 54 /95

Brasília, 17 de fevereiro de 1995.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 8.599, de 1986 (nº 27/81 no Senado Federal), o qual "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 8.966, de 27 de dezembro de 1994.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa os autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,



Deputado LEOPOLDO BESSONE
Segundo-Secretário no exercício
da Primeira-Secretaria

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Rejeitada a emenda de Plenário.
Aprovado o Projeto.
Vai à sanção.
Em 24.11.94.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-B, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação. PARECERES A EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos.

(PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, de 1986, emendado em Plenário, a que se referem os pareceres).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3ª Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1ª DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no DCN (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1ª Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2ª Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1ª, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3ª As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4ª Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. —
Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa de lei, oriunda do Senado Federal, é proposta nova redação para o art. 62 da CLT, que dispõe sobre jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais.

A justificação feita pelo autor do projeto, Senador Humberto Lucena, traz os seguintes esclarecimentos:

"O atual art. 62 da CLT continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de a a b) às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a proposta de lei sob exame no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À evidência, não há como divergir do duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, eis que:

— a competência para legislar sobre Direito do Trabalho está assegurado à União (art. 22, inciso I);

— o processo legislativo ordinário utilizado é o correto (art. 59, inciso III);

— cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

— a iniciativa da lei está permitida a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Não há, pois, obstáculos de ordem constitucional e jurídica a considerar.

A técnica legislativa empregada é oportuna, porquanto processada no próprio texto da CLT.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989. — Deputado Leopoldo Souza, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Farraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adilson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. — Deputado Nelson Jobim, Presidente — Deputado Leopoldo Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Oriundo do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que propõe nova redação para o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o citado artigo exclui as seguintes categorias profissionais da obrigatoriedade do cumprimento da jornada normal de trabalho de oito horas diárias:

"a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, a que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciarem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leopoldo Souza.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho relaciona, como visto, em suas alíneas a, b, c e d, diversas categorias profissionais às quais não se aplica o regime de duração normal do trabalho de oito horas diárias previsto no art. 58 do referido Diploma Consolidado. Entre essas categorias estão incluídas a dos vendedores praticistas, viajantes, vigias, gerentes e a dos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos.

Ocorre, entretanto, que legislação editada posteriormente à vigência da CLT veio a disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, prescrevendo-lhes, dentre outras medidas, sistema próprio de horário de trabalho, em face das características peculiares de cada uma delas.

Assim sendo, justifica-se a alteração pretendida pelo projeto que, ao propor nova redação para o art. 62 da CLT, harmoniza o texto deste dispositivo com a nova realidade social, ao tempo em que evita a incorreta técnica de enumeração exaustiva adotada pelo mencionado artigo, em sua vigente redação.

Em face do exposto, concluímos votando pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 8.599/86.

Sala da Comissão, de 1990. — Deputado Osvaldo Sobrinho, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trin-

dade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. —
Deputado Amaury Müller, Presidente — Deputado
Osvaldo Sobrinho, Relator.

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO Nº 01

Dê-se ao inciso II do art. 62 da CLT na redação proposta pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 62.....

I.....

II - Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pretende adequar o dispositivo ao artigo a que se refere e que trata dos empregados com vinculação contratual de caráter permanente. A redação do projeto parece dirigir-se aos eventuais.



ERALDO TRINDADE

PARECER DA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, após merecer aprovação deste órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu a seguinte emenda de Plenário:

- nº 01, de autoria do Nobre Deputado ERALDO TRINDADE, propondo que a redação do inciso II do art. 62 da CLT seja alterada para: "os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu pela aprovação da presente emenda.

É o relatório.

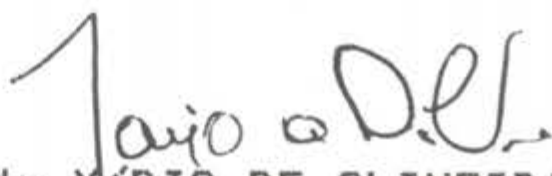
II - VOTO DO RELATOR

A expressão "equivalentes" torna bastante genérica a abrangência do referido dispositivo, o que inviabiliza a aprovação da emenda proposta.

Com efeito, a inevitável dissidência na exegese do dispositivo, dada a dificuldade de definição do que serão cargos "equivalentes" aos de Gerente ou de Chefe de Departamento, ensejará freqüentes demandas judiciais. Ademais, diversos são os cargos que poderão ser "rotulados" por qualquer nomenclatura que, embora não sendo de natureza fiduciária, denotem a equivalência expressa no referido dispositivo, a fim de desonerar o empregador de pagar as horas extras aos exercentes de tais funções.

Ante o exposto, somos pela rejeição da emenda sub examine.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição da emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.

Caixa: 236

Lote: 62
PL Nº 8599/1986

37


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado MARIO DE OLIVEIRA
Relator

PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 8.599-A/86 do Senado Federal, dá nova redação ao art. 62 da CLT, recebeu parecer favorável, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo retornado às Comissões em 15/05/91 face à emenda apresentada pelo Deputado Eraldo Trindade, alterando o inciso II do art. 62 da CLT que passa a ter a seguinte redação:

"Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e a emenda considerados, apresentam constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A emenda apresentada aperfeiçoou o texto do Projeto. Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da emenda apresentada ao inciso II.

Sala da Comissão, em 19-06-1991.

Deputado EDESIO PASSOS - Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

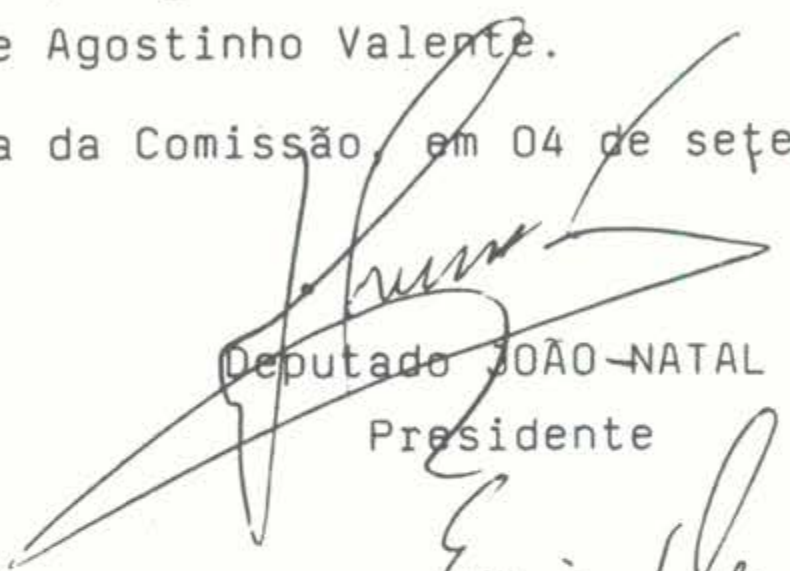
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.599-A/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

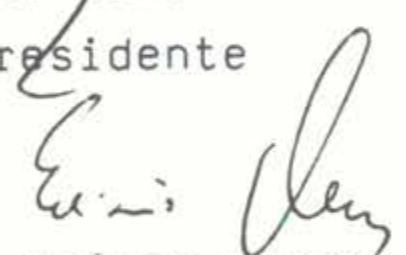
João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânicio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos,

Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991



Deputado JOÃO NATAL
Presidente



Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator

Caixa: 236

Lote: 62
PL N° 8599/1986

38



PROJETO DE LEI Nº 8.599-B, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

VOTAÇÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LEOPOLDO SOUZA); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO SOBRINHO). PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: DAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA REJEIÇÃO (RELATOR: SR. MÁRIO DE OLIVEIRA); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. PAES LANDIM, JOSÉ THOMAZ NONÔ E ROBERTO CAMPOS (RELATOR: SR. EDÉSIO PASSOS).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ENCERRADA NA SESSÃO DO DIA 15 DE MAIO DE 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A EMENDA DE PLENÁRIO.

- *repetido*
24/4

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADA A EMENDA) = A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL

(SE REJEITADA A EMENDA) = A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.

EMENTA

Altera a Redação do Art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.
(Excluindo da Jornada de Trabalho padrão o Trabalhador que exercer atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, e os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão aos quais se equiparam para efeito, aos Diretores e Chefes de Departamento ou Filial).

ANDAMENTO

SENADO FEDERAL
(PLS. 27/81 - Sen. HUMBERTO LUCENA - PMDB/PB)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho Às Comissões de Constituição e Justiça, Trabalho e Finanças.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

05.12.86

DCN 06.12.86, pág. 11927, col. 01.

SOBRESTADO nos termos do art.
7º do ATO DA MESA N.º 137
DCN de __/__/__, pág. __, col

Mesa - Art. 3º RCD 6/87

VIDE VERSO...

PL. 8.599/86

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.

(NOVO DESPACHO - Resolução nº 06/89)

PLENÁRIO

08.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.89, pág. 7396, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.08.89

Distribuído ao relator, Dep. LEOPOLDO SOUZA.

DCN 01.09.89, pág. 8912, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.11.89

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. LEOPOLDO SOUZA, pela constitucionalidade, juri
dicidade e técnica legislativa.

DCN 03.03.90, pág. 0922, col. 03.

COMISSÃO DE TRABALHO

06.12.89

Distribuído ao relator, Dep. OSVALDO SOBRINHO. .

DCN 15.12.89, pág. 15959, col. 02.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

26.03.90

Parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO SOBRINHO.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

14.11.90

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. OSVALDO SOBRINHO.

DCN 24.01.91, pág. 15071, col. 03.

ANDAMENTO PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

05.12.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(PL. 8.599-A/86)

DCN 06.12.90, pág. 13508, col. 03

PLENÁRIO

24.04.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Aprovado requerimento do Dep. José Genoíno, líder do PT, solicitando o adiamento da discussão deste projeto por 05 Sessões.

DCN 25/04/91, pág. 4633, col. 03

PLENÁRIO

15.05.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a discussão.

Apresentação de 01 Emenda pelo Dep. ERALDO TRINDADE.

Volta à CCJR e CTASP.

DCN 16/05/91, pág. 6475, col. 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)

17.06.91 Distribuído ao relator, Dep. EDÉSIO PASSOS.

DCN ____/____/____, pág.____, col.____

ANDAMENTO

- 04.09.91 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Aprovado o parecer do relator, Dep. EDÉSIO PASSOS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Deps. PAES LANDIM, JOSÉ THOMAZ NONÔ e ROBERTO CAMPOS.
- 03.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (EMENDA DE PLENÁRIO)
Distribuído ao relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.
DCN DCN 04/12/91, pág. 25477 col. 02
- 18.12.91 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer contrário do relator, Dep. CÉLIO DE CASTRO.
- 24.04.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Redistribuído ao relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA.
DCN
- 30.09.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Parecer contrário do relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA.
- 16.10.92 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Prazo para apresentação de destaques: 19 a 21.10.92.
DCN 17.10.92, pág. 22772, col. 01.
- 28.04.93 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Aprovado unanimemente o parecer contrário do relator, Dep. MÁRIO DE OLIVEIRA.
DCN 15/05/93, pág. 10023 col. 02

ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.03.94

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação: PARECERES À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Deps. Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos. (PL 8.599-B/86).

DCN 15/04/99, pág. 5749 col. 02

15.591



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LEOPOLDO SOUZA); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO SOBRINHO).

A MATÉRIA TEVE SUA DISCUSSÃO ADIADA NA SESSÃO DO DIA 24 DE ABRIL DE 1991.

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO, O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15.8.91

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI À SANÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. —
Senador José Fraga, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exerceram em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no DCN (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de

redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. —
Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa de lei, oriunda do Senado Federal, é proposta nova redação para o art. 62 da CLT, que dispõe sobre jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais.

A justificação feita pelo autor do projeto, Senador Humberto Lucena, traz os seguintes esclarecimentos:

"O atual art. 62 da CLT continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de a a b) às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos do § 4º do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a proposta de lei sob exame no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À evidência, não há como divergir do duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, eis que:

— a competência para legislar sobre Direito do Trabalho está assegurado à União (art. 22, inciso I);

— o processo legislativo ordinário utilizado é o correto (art. 59, inciso III);

— cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

— a iniciativa da lei está permitida a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Não há, pois, obstáculos de ordem constitucional e jurídica a considerar.

A técnica legislativa empregada é oportuna, porquanto processada no próprio texto da CLT.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989. _
Deputado **Leopoldo Souza**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Farraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vileira Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adilson Motta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélío Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. _
Deputado **Nelson Jobim**, Presidente _ Deputado **Leopoldo Souza**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I _ Relatório

Oriundo do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que propõe nova redação para o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o citado artigo exclui as seguintes categorias profissionais da obrigatoriedade do cumprimento da jornada normal de trabalho de oito horas diárias:

"a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, a que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se di-

ferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leopoldo Souza.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho relaciona, como visto, em suas alíneas a, b, c e d, diversas categorias profissionais às quais não se aplica o regime de duração normal do trabalho de oito horas diárias previsto no art. 58 do referido Diploma Consolidado. Entre essas categorias estão incluídas a dos vendedores praticistas, viajantes, vigias, gerentes e a dos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos.

Ocorre, entretanto, que legislação editada posteriormente à vigência da CLT veio a disciplinar e atividade profissional de muitas dessas categorias, prescrevendo-lhes, dentre outras medidas, sistema próprio de horário de trabalho, em face das características peculiares de cada uma delas.

Assim sendo, justifica-se a alteração pretendida pelo projeto que, ao propor nova redação para o art. 62 da CLT, harmoniza o texto deste dispositivo com a nova realidade social, ao tempo em que evita a incorreta técnica de enumeração exaustiva adotada pelo mencionado artigo, em sua vigente redação.

Em face do exposto, concluímos votando pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 8.599/86.

Sala da Comissão, de 1990. _
Deputado **Osvaldo Sobrinho**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Paim e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado **Amaury Müller**, Presidente _ Deputado **Osvaldo Sobrinho**, Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Partido dos Trabalhadores
Gabinete da Liderança

André

Senhor Presidente

Requeiro, nos termos regimentais, ADIAMENTO por 5 (cinco) Sessões, da discussão do Projeto de Lei Nº 8.599-A, de 1986, que "Altera a redação do art. 62 da CLT".

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1991

João Genóio
Deputado José Genóio
Líder do PT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO IBSEN PINHEIRO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ITEM 3

Adre

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986, QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; TENDO PARECERES: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA (RELATOR: SR. LEOPOLDO SOUZA); E DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. OSVALDO SOBRINHO).

*SOMRE A MESA REQUERIMENTO NO SEGUINTE
TEOR: (sem requerimento em anexo)*

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

EMENDADO, O PROJETO RETORNA ÀS COMISSÕES

PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.

CTT da
emenda oferecida
em plenário

570



PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

maio
de 1991

ASSUNTO:

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, de 1986, que "altera a redação do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

DESPACHO: ÀS COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO ; ~~FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO~~

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, em 15 de MAIO de 1991

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Edesio Passos, em 17/6 19 91 *Multa 20.06*
O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação
Ao Sr. DEPUTADO CÉLIO DE CASTRO, em 03/12 19 91 *mit*
O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Ao Sr. Deputado MARIO DE OLIVEIRA (REDIST.), em 24/4 19 92 *PR*
O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Ao Sr. Dep Carlos Alberto Campista, em 28/5 19 93
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19 ____
O Presidente da Comissão de _____

8599-A-86

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Mércia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO
Encaminhado à CFT.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	ETASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8.599-A	1986	03	12	1991	Yl.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Distribuído ao Dep. Célio de Castro

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599-A	1986	18	12	1991	Pauco

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo Relator. Parecer: Contrário à medida.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599-A	1986	24	04	1992	Diogenes

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Redistribuído ao Dep. Manoel de Oliveira

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

04

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
		PL	8599-A	1986	30	09	1992	buizor

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Devolvido pelo relator, parecer: pela rejeição.

SGM 20.32.0014.4 - JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 8.599, DE 1986

(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I _ os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser adotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II _ os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. _ Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

.....

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no DCN (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 11-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

55
Lote: 62
Caixa: 236
PL Nº 8599/1986
57

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Faria**, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

(*) (Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente — Resolução nº 6/89.)

Emendado, retorna às
Comissões.

Em 15-maio-1991



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

(Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I — os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;

II — os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 62. Não se compreendem no regime deste capítulo:

a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exerceram em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser explicitamente, referida na carteira profissional e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, e que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos se diferenciam dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 27, DE 1981

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresentado pelo Senhor Senador Humberto Lucena.

Lido no expediente da sessão de 23-3-81, e publicado no DCN (Seção II) de 24-3-81.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

Em 14-3-83, é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 15-4-83, é incluído em Ordem do Dia o RQ nº 468/83, de autoria do Senhor Senador Humberto Lucena, lido em 4-4-83, de desarquivamento do PLS nº 27/81.

Em 18-4-83, é aprovado o RQ nº 468/83, de desarquivamento do projeto.

Em 11-8-86, são lidos os seguintes pareceres:

Nº 749/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador João Calmon, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Nº 750/86, da Comissão de Legislação Social, relatado pela Senhora Senadora Iris Célia, pela aprovação do projeto.

Nº 751/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Saldanha Derzi. Aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Em 18-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1ª turno.

Em 26-11-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2ª turno. Aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 13-12-86, é lido o Parecer nº 1.132/86, da Comissão de Redação. Aguardando a inclusão na Ordem do Dia.

Em 15-12-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 794, de 9-12-86.

SM Nº 794

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 27, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que "Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1ª Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2ª Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1ª, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3ª As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de

redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até àquela data.

Art. 4ª Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. —
Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

Com a presente iniciativa de lei, oriunda do Senado Federal, é proposta nova redação para o art. 62 da CLT, que dispõe sobre jornada de trabalho de determinadas categorias profissionais.

A justificação feita pelo autor do projeto, Senador Humberto Lucena, traz os seguintes esclarecimentos:

"O atual art. 62 da CLT continua contemplando um vasto elenco de categorias de trabalhadores (de a a b) às quais não se aplicaria a duração normal de trabalho prevista no capítulo.

Entretanto, legislação superveniente à edição do diploma consolidado já cuidou de disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, tornando-as abrangidas pela jornada de trabalho padrão, o que faz ficar superado o mencionado elenco de excepcionalidade.

Além do mais, o projeto ora oferecido à consideração da Casa encontrou redação bem mais adequada à regulamentação da matéria, conforme se verifica do simples confronto com a vigente."

Nesta Casa, foi a matéria distribuída às duntas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Nos termos do § 4ª do art. 28 do Regimento Interno, cabe ao nosso órgão técnico examinar a proposta de lei sob exame no que respeita aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

À evidência, não há como divergir do duto parecer da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, eis que:

— a competência para legislar sobre Direito do Trabalho está assegurado à União (art. 22, inciso I);

— o processo legislativo ordinário utilizado é o correto (art. 59, inciso III);

— cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48);

— a iniciativa da lei está permitida a qualquer membro do Congresso Nacional (art. 61).

Não há, pois, obstáculos de ordem constitucional e jurídica a considerar.

A técnica legislativa empregada é oportuna, porquanto processada no próprio texto da CLT.

Em face do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, no que tange aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão, 19 de setembro de 1989. _
Deputado Leopoldo Souza, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Eliézer Moreira, Francisco Benjamim, Horácio Farraz, Jorge Hage, Gerson Peres, Doutel de Andrade, Benedicto Monteiro, Gastone Righi, José Genoíno, Marcos Formiga, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Ibrahim Abi-Ackel, Roberto Torres, Afrísio Vieira, Lima, Antônio Mariz, Alcides Lima, Adylson Lotta, Gonzaga Patriota, Eduardo Bonfim, Lélito Souza, Wagner Lago e Jesus Tajra.

Sala da Comissão, 22 de novembro de 1989. _
Deputado Nelson Jobim, Presidente - Deputado Leopoldo Souza, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Oriundo do Senado Federal, vem à revisão da Câmara dos Deputados o presente Projeto de Lei nº 8.599, de 1986, que propõe nova redação para o art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, o citado artigo exclui as seguintes categorias profissionais da obrigatoriedade do cumprimento da jornada normal de trabalho de oito horas diárias:

"a) os vendedores praticistas, os viajantes e os que exercerem, em geral, funções de serviço externo não subordinado a horário, devendo tal condição ser, explicitamente, referida na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no livro de registro de empregados, ficando-lhes de qualquer modo assegurado o repouso semanal;

b) os vigias, cujo horário, entretanto, não deverá exceder de dez horas, a que não estarão obrigados à prestação de outros serviços, ficando-lhes, ainda, assegurado o descanso semanal;

c) os gerentes, assim considerados os que, investidos de mandato, em forma legal, exerçam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se di-

ferenciem dos demais empregados, ficando-lhes, entretanto, assegurado o descanso semanal;

d) os que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos sujeitos a regime especial."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei ora em exame, nos termos do parecer do Relator, Deputado Leopoldo Souza.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho relaciona, como visto, em suas alíneas a, b, c e d, diversas categorias profissionais às quais não se aplica o regime de duração normal do trabalho de oito horas diárias previsto no art. 58 do referido Diploma Consolidado. Entre essas categorias estão incluídas a dos vendedores praticistas, viajantes, vigias, gerentes e a dos que trabalham nos serviços de estiva e nos de capatazia nos portos.

Ocorre, entretanto, que legislação editada posteriormente à vigência da CLT veio a disciplinar a atividade profissional de muitas dessas categorias, prescrevendo-lhes, dentre outras medidas, sistema próprio de horário de trabalho, em face das características peculiares de cada uma delas.

Assim sendo, justifica-se a alteração pretendida pelo projeto que, ao propor nova redação para o art. 62 da CLT, harmoniza o texto deste dispositivo com a nova realidade social, ao tempo em que evita a incorreta técnica de enumeração exaustiva adotada pelo mencionado artigo, em sua vigente redação.

Em face do exposto, concluímos votando pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 8.599/86.

Sala da Comissão, de 1990. _
Deputado Osvaldo Sobrinho, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.599/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Amaury Müller (Presidente), Aristides Cunha, José da Conceição, Augusto Carvalho, Edmilson Valentim, Carlos Alberto Caó, Haroldo Sabóia, José Tavares, Mauro Sampaio, Francisco Amaral, Costa Ferreira, Eraldo Trindade, Mário Lima, Geraldo Campos, Célio de Castro, Paulo Palm e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. _
Deputado Amaury Müller, Presidente - Deputado Osvaldo Sobrinho, Relator.



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.599-A/86
(Do Senado Federal)

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

Dê-se ao inciso II do art. 62 da CLT na redação proposta pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 62.....

I.....

II - Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pretende adequar o dispositivo ao artigo a que se refere e que trata dos empregados com vinculação contratual de caráter permanente. A redação do projeto parece dirigir-se aos eventuais.


ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 8.599-A DE 1986

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado EDÉSIO PASSOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 8.599-A/86 do Senado Federal, dá nova redação ao art. 62 da CLT, recebeu parecer favorável, nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo retornado às Comissões em 15/05/91 face à emenda apresentada pelo Deputado Eraldo Trindade, alterando o inciso II do art. 62 da CLT que passa a ter a seguinte redação:

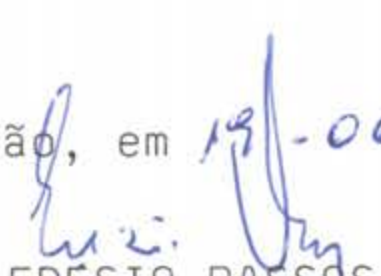
"Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes".

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei e a emenda considerados, apresentam constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A emenda apresentada aperfeiçoou o texto do Projeto. Assim sendo, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, da emenda apresentada ao inciso II.

Sala da Comissão, em 19-06-1991.


Deputado EDÉSIO PASSOS - Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA

Dê-se ao inciso II do art. 62 da CLT na redação proposta pelo art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 62: ...

Inciso I : ...

Inciso II: Os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes.

Sala de Comissões, em 19-06-91.

Deputado EDÉSIO PASSOS

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 8.599-A/86

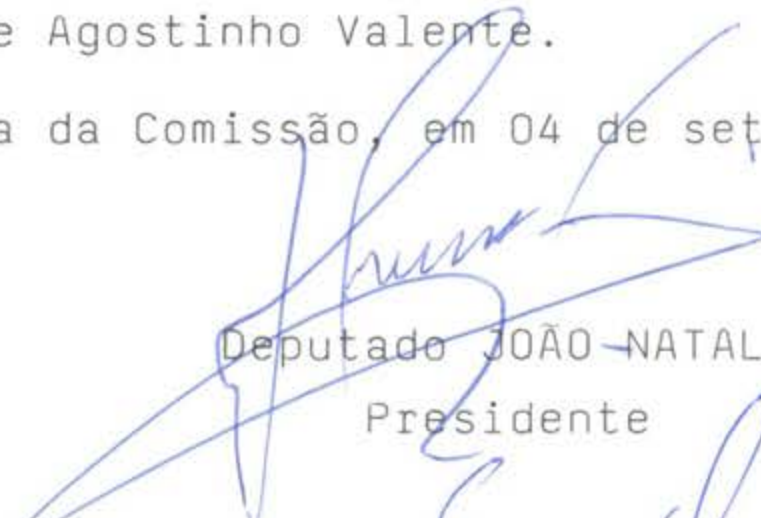
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.599-A/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Presidente, Roberto Magalhães e Jurandyr Paixão - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Figueiredo, Ciro Nogueira, Cleonânio Fonseca, José Burnett, Messias Góis, Paes Landim, Pedro Valadares, Toni Gel, Vitório Malta, José Luiz Clerot, José Thomaz Nonô, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Renato Vianna, Éden Pedroso, Francisco Evangelista, Adylson Motta, Gerson Peres, Osvaldo Melo, André Benassi, Sigmaringa Seixas, Carlos Kayath, Nelson Trad, Hélio Bicudo, José Dirceu, Luiz Gushiken, Robson Tuma, Luiz Piauhyllino, Haroldo Lima, Benedito Domingos, Arolde de Oliveira, Evaldo Gonçalves, Everaldo de Oliveira, Jesus Tajra, Antônio de Jesus, Carlos Benevides, Ivo Mainardi, Valter Pereira, Aroldo Góes, Sérgio Cury, Roberto Campos, Vasco Furlan, Magalhães Teixeira, Mário Chermont, Roberto Jefferson e Agostinho Valente.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 1991


Deputado JOÃO NATAL
Presidente


Deputado EDÉSIO PASSOS
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.599-A, DE 1986

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 8.599-A, DE 1986 que "altera a redação do
art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Autor: Deputado ERALDO TRINDADE

Relator: Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, após merecer aprovação deste órgão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, recebeu a seguinte emenda de Plenário:

- nº 01, de autoria do Nobre Deputado ERALDO TRINDADE, propondo que a redação do inciso II do art. 62 da CLT seja alterada para: "os empregados com função de gerência, direção ou outros equivalentes."

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação concluiu pela aprovação da presente emenda.

É o relatório.



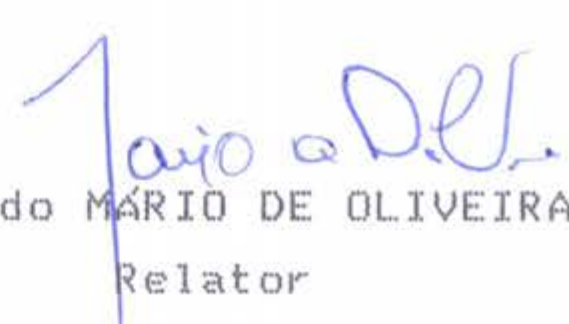
II - VOTO DO RELATOR

A expressão "equivalentes" torna bastante genérica a abrangência do referido dispositivo, o que inviabiliza a aprovação da emenda proposta.

Com efeito, a inevitável dissidência na exegese do dispositivo, dada a dificuldade de definição do que serão cargos "equivalentes" aos de Gerente ou de Chefe de Departamento, ensejará freqüentes demandas judiciais. Ademais, diversos são os cargos que poderão ser "rotulados" por qualquer nomenclatura que, embora não sendo de natureza fiduciária, denotem a equivalência expressa no referido dispositivo, a fim de desonerar o empregador de pagar as horas extras aos exercentes de tais funções.

Ante o exposto, somos pela rejeição da emenda **sub examine**.

Sala da Comissão, em de de 1992.


Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

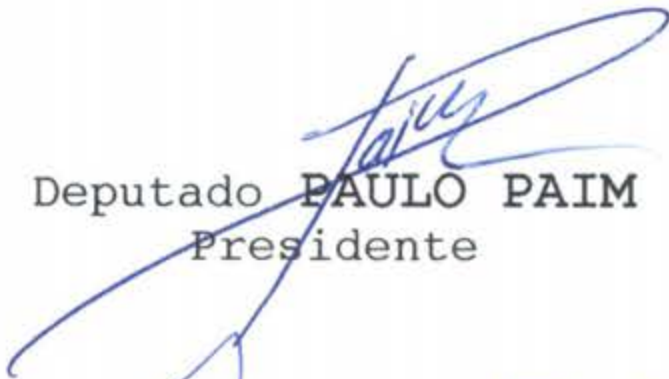
EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI Nº 8.599-A/86

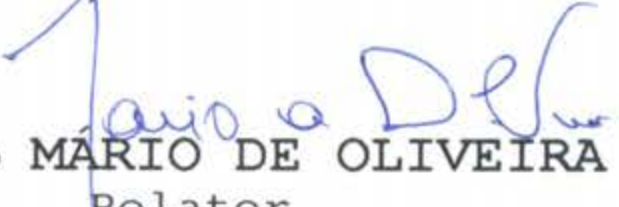
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição da emenda, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim - Presidente, Paulo Rocha e Amaury Müller - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Campista, Chico Amaral, Chico Vigilante, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Hermínio Calvino, Jaques Wagner, João de Deus Antunes, José Cicote, Marcelo Luz, Maria Laura, Mendes Botelho, Munhoz da Rocha, Oswaldo Reis, Waldomiro Fioravante e Zaire Rezende.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1993.


Deputado PAULO PAIM
Presidente


Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.599-B, de 1986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 27/81

Altera a redação do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação: PARECERES A EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra os votos dos Srs. Paes Landim, José Thomaz Nonô e Roberto Campos.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are approximately 20 lines visible. The paper has a slightly textured appearance and is set against a dark background.

This image shows a single sheet of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There are no margins, text, or other markings on the paper.

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____